



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720335/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.553 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente PIRELLI PNEUS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos do enunciado da Sumula 11 do CARF, cujo observância pelos seus conselheiros é obrigatória, na forma do art. 45, VI, do anexo II, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida a feito de pedido de restituição ao qual foram vinculadas diversas declarações de compensação. O valor total do crédito pretendido alçou a importância de R\$ 13.407.094,00 e decorreria de indébito observado quanto ao IRPJ devido ao longo do ano de 2008.

Por meio do Despacho Decisório de e-fl. 184/188, a Unidade de Origem reconheceu, em parte, o direito creditório cuja recuperação se postulava, homologando as compensações até o limite do valor reconhecido (R\$ 5.362.845,93).

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte se limitou a afirmar que a DRF teria ignorado uma das declarações de compensação transmitidas, que veiculava um crédito no valor de R\$ 74.224,14, o qual deveria ser decotado do montante do débito, contra ela, constituído.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Ribeirão Preto, após esclarecer, com base em telas do próprio sistema da Receita, que a predita PERDCOMP havia sido integralmente homologada, afirmou, por conseguinte, inexistir qualquer saldo a ser utilizado para abatimento da dívida da empresa. Assim, julgou improcedente a impugnação.

A interessada tomou ciência do julgamento acima em 06/06/2018 (e-fl. 233), tendo interposto o seu recurso voluntário em 06/07/2018 (e-fl. 235), por meio do qual, após abandonar o próprio pedido deduzido na defesa, alegou ter se operado, no caso em exame, a prescrição intercorrente sem, sequer, declinar qual seria a consequência de um eventual reconhecimento deste instituto.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele tomo conhecimento.

A despeito de, quanto a matéria nova trazida no apelo, inoportunizar preclusão, por se tratar de questão de ordem pública, é certo que a jurisprudência deste Conselho se consolidou de tal sorte que, atualmente, sobre o tema, há Súmula propondo, textualmente, a inaplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal federal. Veja-se:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Lembrando, neste passo, que a observância ao enunciado de Súmula do CARF é impositiva aos membros deste Colegiado, na forma do art. 45, VI, do anexo II, do RICARF, realmente descabem maiores considerações. Não há que se cogitar de aplicação, ao caso, do instituto da prescrição intercorrente.

A luz do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

